



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: 043/016
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º: 001/2016

OBJETO: Concessão de serviços de implantação, operacionalização, manutenção e gerenciamento do estacionamento rotativo remunerado de veículos e vias e logradouros do Município.

Cuida-se o expediente de Impugnação ao Edital de Concorrência Pública n.º 001/2016, interposto por **HUMBERTO GULEVER DA COSTA TARÔCO**, pessoa física, inscrita no CPF n.º 958.262.896-00, sob o qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

No caso em apreço, o Impugnante protocolou o documento junto à Superintendência de Controle de Processos Licitatórios do Município de São João Del Rei, no dia 09/06/2016, e a sessão pública para recebimento dos envelopes ocorrerá no dia 14/06/2016. Portanto, a peça aviada é tempestiva, nos termos do que estabelece o art. 41, §1º da Lei 8.666/93, bem como nos termos do Edital de Licitação em apreço, especialmente no item 12.3, devendo ser apreciada e conhecida.

Muito embora a peça apresentada para fins de impugnação não preencha todos os requisitos necessários, por amor ao debate, tentaremos esclarecer a possível dúvida do interessado.

2. DAS QUESTÕES ARGUIDAS



Em síntese, o Impugnante apresenta alguns itens do edital alusivos à participação de microempresas e, ao final, equivocadamente, afirma que “como microempresa pode ser dispensada da escrituração não tem como mensurar os índices (...)”

3. DO MÉRITO

Inicialmente, de forma a esclarecer a controvérsia acerca das exigências de qualificação econômico financeira na participação de ME e EPP em licitações, oportuno fazer um retrospecto sobre o assunto. É que a Lei 9317/96 veio a dispensar as pequenas empresas na elaboração do balanço patrimonial enquanto que a Lei 8666/93 estabeleceu a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas, vejamos:

Dispunha o § 1º do artigo 7º da Lei 9317/96:

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

Enquanto que a exigência de balanço e demonstrações contábeis encontra respaldo no art. 31 da Lei 8.666/93, que estabelece a documentação relativa à qualificação econômico-financeira em licitações.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser



Secretaria de Administração Comissão Permanente de Licitação

atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes



da licitação. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))
(grifamos)

Neste cenário, criou-se o entendimento que, do ponto de vista tributário, as pequenas empresas teriam a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas **deveriam** apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

Contudo, a Lei 9317/96 foi totalmente revogada pela edição da Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal (LC 123), em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Segundo a NBC T 19.13 do Conselho Federal de Contabilidade:

A escrituração contábil simplificada deve ser realizada com observância aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e em conformidade com as disposições contidas nesta norma, bem como na NBC T 2.1 - Das formalidades da escrituração contábil, NBC T 2.2 - Da documentação contábil, NBC T 2.3 - Da Temporalidade dos Documentos, NBC T 2.4 - Da retificação de lançamentos, NBC T 2.5 - Das contas de compensação, NBC T 2.6 - Da escrituração contábil das filiais, NBC T 2.7 - Do balancete e NBC T 2.8 - Formalidades da Escrituração Contábil em Forma Eletrônica, excetuando-se, nos casos em que couber, as disposições previstas na citada Resolução no que se refere à sua simplificação, observando-se, ainda, o seguinte:

- a) **as receitas, as despesas e os custos das microempresas e das empresas de pequeno porte devem ser escriturados contabilmente com base na sua competência;**
- b) nos casos em que houver opção pelo pagamento de tributos e contribuições com base na receita recebida, as microempresas e as empresas de pequeno porte devem efetuar ajustes a partir dos valores contabilizados, com vistas ao cálculo dos valores a serem recolhidos;



Secretaria de Administração Comissão Permanente de Licitação

c) as microempresas e as empresas de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o **Balanco Patrimonial** e a **Demonstração do Resultado**, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2, e NBC T 3.3;

d) é facultada a elaboração, pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, da Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados, da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos das Notas Explicativas, estabelecidas na NBC T 3.4, NBCT 3.5, NBCT 3.6 e NBC T 6.2;

e) o Plano de Contas, mesmo que simplificado, deve ser elaborado levando em consideração as especificidades, porte e natureza das atividades e operações a serem desenvolvidas pela microempresa ou pela empresa de pequeno porte, bem como em conformidade com as suas necessidades de controle de informações no que se refere aos aspectos fiscais e gerenciais, e deve conter, no mínimo, o elenco de contas descrito no Anexo I da referida Resolução, além de sua função e funcionamento. (Disponível em: <

<http://www.iob.com.br/noticiadb.asp?area=contabil¬icia=81223>>)

Note-se que a Resolução ora em comento já estabelecia que as “pequenas empresas” deveriam elaborar o Balanço Patrimonial. Ocorre que em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a **ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte** que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (Grifei e negritei)

O Conselho Federal de Contabilidade ressalta a importância da escrituração contábil para gestão do negócio, independente da forma de tributação da empresa:

No Brasil, equivocadamente, com as exceções, a escrituração mercantil e as atribuições do contador sempre estiveram associadas ao pagamento de impostos. Todavia, independente da



forma de tributação adotada pela pessoa jurídica, é a contabilidade, por meio das demonstrações, que posiciona o gestor como estão se portando os negócios; qual a rentabilidade; o grau de endividamento; o comportamento das contas a receber e a pagar; a capacidade de solvência, antecipando por conta das informações, causas, conseqüências, alternativas que se dispõem para a correção dos desvios em relação aos planos estabelecidos. Quando se presta e contempla as atribuições, a Contabilidade cumpre a sua essência enquanto ciência informativa.

(...)

Ratificando, a Contabilidade constitui processo, ferramenta, instrumento de gestão empresarial. Os pilares que constituem a essência da contabilidade podem ser resumidos em: escrituração, princípios, transparência, submissão às normas, qualidade nos serviços e ética profissional. As conclusões aqui expendidas se aplicam indistintamente às empresas tributadas pelo Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado ou pelas regras do Simples Nacional, ainda que no caso desta última opção a pessoa jurídica tenha praticado escrituração simplificada. (Disponível em <

http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Livro_Escrituracao_contabil.pdf>)

Destarte, diante do exposto acima, concluímos que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial.

A escrituração contábil não tem como única finalidade o pagamento de impostos. É por meio do balanço patrimonial que será possível auferir a condição econômica da empresa, se ela está apta a suportar os ônus da contratação.

Em sendo assim, na busca pela contratação mais vantajosa e pela melhora substancial na qualidade da prestação de serviços para a Administração, este Município, quando da elaboração do Edital para a contratação em tela, agregou ao seu conteúdo as recomendações e orientações contidas na Legislação que rege os certames licitatórios.



Secretaria de Administração Comissão Permanente de Licitação

Diante do exposto, conhecemos da impugnação por ser própria e tempestiva e, no mérito, por unanimidade deste colegiado, NEGAMOS PROVIMENTO PELAS RAZÕES EXPOSTAS.

A presente decisão será disponibilizada no site www.saojoaodelrei.mg.gov.br.

São João del-Rei, 13 de junho de 2016.

Comissão Permanente de Licitação